

OBSERVAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O STATUS DA NORMATIVIDADE RELATIVA AO REAJUSTE DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA¹

O presente trabalho visa a atender a enorme demanda de questionamentos oriunda dos Municípios gaúchos acerca do reajuste do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, considerando-se as alterações decorrentes da EC n. 108/2020, e da Portaria n. 67/2022, do MEC, que estipulou o valor mínimo em R\$ 3.845,63.

Trata-se de material resumido para apresentar os principais aspectos jurídicos relativos ao piso nacional do magistério, após a EC n. 108/2020 e da Portaria do MEC n. 67/2022. Não se pretende, contudo, dar uma resposta final e que esgote o tema, mesmo porque cada ente federado tem autonomia para decidir a respeito das suas necessidades e possibilidades.

Ademais, diante do quadro, é evidente que a Portaria que estipula o valor do piso será questionada judicialmente, e que os fundamentos de tais questionamentos são importantes e têm condições de torná-la ilegal, tal como se verá a seguir. Por isso, sob pena de se prestar uma orientação precária, neste momento, não poderíamos dar tais respostas, pois já há importante debate doutrinário sobre a constitucionalidade e legalidade da Portaria, e, há, também, como já referido, discussão judicial significativa, que certamente levará o caso ao STF e STJ.

A presente nota, portanto, tem a finalidade inicial de apaziguar as ansiedades práticas e os questionamentos jurídicos oriundos de toda a sociedade, não apenas do gestor municipal. Também justifica a necessária postura de espera, tanto para o administrador público como para o administrado, em especial para os profissionais da educação.

A seguir se apresenta de forma resumida os principais pontos que devem ser abordados na discussão política e jurídica sobre o piso do magistério, servindo tanto como um guia para a estrutura de um documento técnico, como para o debate público. Ei-los:

- 1) A Constituição Federal presta tratamento diferenciado ao ofício de professor, dada a relevância que o mesmo tem na construção da nação. Por exemplo, veda a acumulação de cargos públicos, exceto no caso de cargo de professor, conforme as alíneas “a” e “b”, do artigo 37, CF. Outro exemplo, os professores têm idade mínima reduzida em cinco anos para a aposentadoria em regime próprio, conforme artigo 40, §5.º, CF. Ainda, juízes e promotores somente podem exercer outro cargo desde que como professores, conforme artigos 95, § único, I e 128, §5.º, II, “d”, ambos da CF.

¹ O presente trabalho tem como principal referência bibliográfica o parecer, de 14 de fevereiro de 2022, da lavra do Advogado Dr. Saul Tourinho Leal, sócio do escritório Ayres Britto Consultoria e Advocacia.

- 2) Como não poderia deixar de ser, porque é constituinte da Federação, a Constituição também foi atenta e deu grande destaque aos Municípios. Ora, a República é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal – artigo 1.º. Os Municípios têm autonomia administrativa, conforme o art. 18, da CF, e têm um capítulo inteiro a si dedicados (Capítulo IV). No artigo 34, consta a regra de proibição para que a União ou os Estados intervenham nos Municípios. Isso tudo resulta em que os Municípios têm autonomia orçamentária, e isso é uma garantia constitucional essencial, assim previsto na Lei Maior.
- 3) Vê-se, nestes pontos 1 e 2, que Municípios e Professores são pilares para que o Brasil possa se desenvolver no sentido de cumprir seus objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e social.
- 4) A Emenda Constitucional n. 108/2020 provocou uma das maiores alterações da Constituição, e dela surgiu o novo FUNDEB. O artigo 212-A, XII, alterado pela Emenda, diz que “**lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional** para os profissionais do magistério da educação básica pública;”. Trata-se de uma ordem que emana da maior autoridade legislativa, a Constituição, para ser realizada, e que ainda não ocorreu.
- 5) Na esteira da alteração citada no item 4, anterior, tem-se a Lei n. 14.113/2020, revogadora da Lei n. 11.494/2007. Para o que interessa a esse trabalho, tudo da Lei anterior foi revogado pela nova. O Congresso Nacional, se quisesse, teria adequado a nova Lei à Emenda Constitucional n. 108/2020; porém, não o fez.
- 6) A legislação anterior, composta pela EC n. 53/2006, a Lei n. 11.494/2007 (antigo Fundeb), e a Lei 11.738/2008, instituíam o piso salarial. Entretanto, ela foi esvaziada pela EC n. 108/2020 e pela Lei 14.113/2020, pois comprometeu, de morte, o § único, do art. 5.º, da Lei n. 11.738/2008.
- 7) Mediante a situação legislativa e jurídica exposta nos itens 4, 5 e 6, **não há fundamento jurídico** para que uma Portaria tenha autorizado o MEC a estipular um piso no valor de R\$ 3.845,63. Há uma lacuna jurídica.
- 8) Mantendo-se a validade da Portaria do MEC n. 67/2022, viola-se, com evidência, o princípio da legalidade (art. 37, CF), o princípio da separação dos poderes. Também se desmerece, gravemente, o princípio federativo, e os deveres constitucionais de toda a Federação brasileira. É desprovida de base legal.
- 9) A regulação do piso salarial por meio de uma portaria corresponde ao indesejado fenômeno de *infralegalismo autoritário*². Nesse caso, o gestor público federal agiu em desacordo com os critérios de diálogo e cooperação e ao dever de lealdade federativa que deve existir entre os

² Acesse em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/infralegalismo-autoritario-de-bolsonaro-afeta-4-areas-chave-do-governo-entenda.shtml>

entes federados, e que está na gênese do FUNDEB, bem como em importantes regras constitucionais e legais.

- 10) A Constituição Federal, em diversas normas, vale-se do instrumento do piso salarial. A principal e mais geral, está no art. 7.º, V. Prevê o piso aqui tratado, mas também, por exemplo, para agentes comunitários e agentes de combate a endemias.
- 11) O critério utilizado na Portaria não tem base legal, e a regulação da matéria não é admitida por ato infralegal. No caso de omissão legal, outras técnicas de interpretação podem, em casos concretos, determinar e atrair regras previstas em outras Leis (mas nunca por portaria). O presente caso poderia ser resolvido, **temporariamente**, de acordo com o previsto no art. 1.º, 3º da Lei 7.238/1984.
- 12) O presente problema jurídico exige a atuação do Congresso Nacional para que seja regulamentada a Emenda Constitucional que reformou o FUNDEB, e, nesse novo regulamento (Lei), seja estipulado o piso salarial e os critérios da sua atualização.
- 13) Os gestores públicos municipais também devem ter atenção ao teto de gastos, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Diante de tais considerações jurídicas, verifica-se um panorama complexo e permeado de fundamentos aptos a justificar a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria do MEC n. 67/2022. Por isso, no atual estado das coisas, por prudência, entende-se que ainda prevalece a orientação prestada pela CNM, em 28/01/2022, no sentido de que os Municípios, que não podem ou entendem que não deve conceder o reajuste conforme a Portaria, apenas “realize o reajuste com base no índice inflacionário até que novas informações sejam fornecidas pelo governo federal”, ou ocorra a regulamentação da matéria pela norma adequada.

Porto Alegre, 03 de março de 2022.

Rodrigo Westphalen Leusin

Ana Paula Ziulkoski

Assessoria Jurídica - FAMURS

³ Art 1º - O valor monetário dos salários será corrigido semestralmente, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.